



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 409-20.2010.6.18.0000 – CLASSE 32 –
GUADALUPE – PIAUÍ

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Maria Jozeneide Fernandes Lima

Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outros

Recorrido: Wallen Rodrigues Mousinho

Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros

Recorrida: Francineth Lima da Costa

Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA
ELEITORAL *VERSUS* CAPTAÇÃO DE VOTOS.
A doação de combustível visando à presença em
comício e ao apoio a campanha eleitoral não
consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo
41-A da Lei nº 9.504/1997.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO.
A configuração, ou não, do abuso do poder econômico
faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos
parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formalizou acórdão que implicou a manutenção da sentença de folhas 546 a 559, mediante a qual assentada a improcedência do pedido veiculado na ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Maria Jozeneide Fernandes Lima. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 756):

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. REJEITADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A decretação da perda do mandato eletivo por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio exige comprovação de tais fatos por meio de provas robustas, incontestes e estreme de dúvidas, o que não ocorreu no caso sub judice.

Inexistindo, no caso dos autos, em relação a qualquer um dos fatos alegados, provas indicando que os impugnados tenham praticado no pleito municipal qualquer forma de captação ilícita de sufrágio, corrupção ou abuso de poder econômico, correta a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Recurso conhecido, mas improvido.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram conhecidos, para fins de prequestionamento, mas desprovidos (folhas 793 a 795).

No especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial.

Aduz haver o Regional violado legislação federal, pois teria condicionado a configuração do ilícito previsto no citado artigo 41-A à ocorrência de pedido expresso de voto. Sustenta existir robusto conjunto probatório a comprovar terem os recorridos prometido doação de material de construção a Francisco Vitorino da Silva e distribuído combustível a vários eleitores, a fim de participarem de manifestação em apoio à respectiva campanha. Afirma caracterizados o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, pois teriam sido oferecidas vantagens em troca de votos, fraudando-se a vontade popular. Alude a depoimento de testemunha

e recibo atestando o pagamento de gasolina e óleo diesel, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pelos quais se corroboraria tal argumentação. Assinala evidenciado o dissídio, citando precedentes dos Regionais da Paraíba, do Maranhão e do Rio Grande do Sul, nos quais reconhecida a caracterização do ilícito. Assevera não demonstrada a atuação dos indivíduos participantes da carreata como cabos eleitorais eventuais. Diz pretender o reenquadramento do acervo fático-probatório.

Pleiteia o provimento do recurso, para serem cassados os mandatos de Wallen Rodrigues Mousinho e Francineth Lima da Costa.

Os recorridos apresentam as contrarrazões de folhas 869 a 902.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso (folhas 910 a 914).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 28), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo dos pressupostos específicos de recorribilidade – infringência à lei e dissenso jurisprudencial –, observem que as duas instâncias ordinárias mostraram-se uníssonas quanto à improcedência do pedido de impugnação do mandato. O especial veio a ser admitido ante a aludida divergência, considerada a distribuição de combustíveis para participação em carreata (folhas 861 a 864). A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do recurso no tocante a essa distribuição, entendendo-a como nociva ao equilíbrio na disputa eleitoral e asseverando que o pedido de voto seria implícito.

Consignou-se que, objetivando a feitura de carreata, realmente ocorrera a entrega gratuita de combustível à razão de dois litros para moto e cinco para carro. Conforme fez ver o Regional, pronunciamentos do Tribunal são no sentido de, em se tratando de distribuição limitada de combustíveis,

para viabilizar carreta, descabe cogitar da figura do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. O Regional apontou o gasto total como sendo de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), contabilizado na prestação de contas entregue à Justiça Eleitoral e por esta aprovada.

Reporto-me ao que decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 25474, quando, revelando a visão do Colegiado, lancei a seguinte ementa:

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA ELEITORAL *VERSUS* CAPTAÇÃO DE VOTOS. A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei Nº 9.504/97.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELUCIDAÇÃO. A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão proferido.

Essa é a melhor interpretação do arcabouço normativo, sob pena de inviabilizarem-se certos atos que fazem parte da caminhada rumo à vitória nas eleições.

Desprovejo o recurso interposto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 409-20.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Maria Jozeneide Fernandes Lima (Advogados: José Norberto Lopes Campelo e outros). Recorrido: Wallen Rodrigues Mousinho (Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros). Recorrida: Francineth Lima da Costa (Advogados: Willian Guimarães Santos de Carvalho e outro).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Willamy Alves dos Santos e, pelo recorrido Wallen Rodrigues dos Santos, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.8.2012.

